**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.425.334 - RS (2019/0003179-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES** |
| AGRAVANTE | : | UNIÃO |
| AGRAVADO | : | ROMULO CADO DORNELES |
| ADVOGADO | : | DANIEL SCREMIN DE OLIVEIRA - RS074329 |

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. NEXO CAUSAL ENTRE A MOLÉSTIA INCAPACITANTE E O SERVIÇO MILITAR. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. LICENCIAMENTO. ILEGALIDADE. NECESSIDADE DE TRATAMENTO MÉDICO. REINTEGRAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.**

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão da Corte de origem que não admitiu o recurso especial em razão da incidência da Súmula 7 do STJ.

O apelo nobre obstado enfrenta acórdão, assim ementado (fl. 477):

> ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO MILITAR - REINTEGRAÇÃO COMO AGREGADO. POSSIBILIDADE.
>
> Atestada a incapacidade temporária para o serviço militar, em decorrência de moléstia que eclodira em serviço, impõe-se a anulação do ato administrativo que licenciou o requerente do serviço militar.
>
> Não fazendo jus à reforma, pois não incapacitado o demandante de modo permanente, deverá ser reintegrado ao serviço, visto encontrar-se incapacitado por ora para a lida castrense, assim permanecendo até que retome suas faculdades.

No recurso especial, a recorrente alega, além do dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 31, alínea '*a*' e §1º, da Lei 4.375/1964; 94, VI, e 124, da Lei 6.880/1980, e; 138, item '1', 139 e 149 do Decreto 57.654/1966, porquanto o agravado era militar temporário, que ao ser licenciado, foi considerado apto, não havendo como comprovar o nexo de causalidade entre a moléstia que o acomete e as atividades desenvolvidas no serviço militar.

Sustenta, nesse sentido, que "quando ocorrida a lesão no tornozelo, o Autor passou por avaliação médica e, conforme Ata de Inspeção de Saúde 5062/2015 (OUT2, evento 12), recebeu parecer "Apto para o Serviço do Exército", sendo que "o laudo pericial foi realizado no dia 14 de junho de 2016, ou seja, quase um ano após a lesão e

desligamento do Autor" e que não há prova alguma de que "à época da realização dos testes físicos e do licenciamento havia tal incapacidade, pois o quadro pode ter evoluído e se agravado devido à falta de cuidados do próprio Autor" (fl. 492).

Aduz, ainda, que "sendo a incapacidade apenas para a atividade militar, incapacidade parcial, tratando-se de militar temporário, portador de lesão que não está relacionada ao serviço militar, não há direito à reintegração, pois não há direito à reforma" (fl. 494) e que "mesmo que se entendesse que o Exército deveria acompanhar o tratamento da parte recorrida – o que se refere a título argumentativo –, certo é que não se impõe que ele permaneça vinculado ao serviço ativo" (fl. 493).

Com contrarrazões.

Neste agravo afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada.

Com contraminuta.

É o relatório. Decido.

Tendo a agravante impugnado o fundamento de inadmissibilidade passo a apreciação do apelo especial.

A Corte de origem, ao apreciar a controvérsia, assentou (fls. 468-470):

> [...]
>
> Com a presente ação, pretende o demandante obter a anulação do ato que o licenciou do Exército, com a consequente reintegração para receber tratamento médico e prosseguir em curso de formação, possibilitando participar da formatura. O pleito autoral é embasado na alegada incapacidade, decorrente de lesão no tornozelo esquerdo, que assevera ter eclodido durante o serviço militar, a qual o impossibilitou de completar avaliação para o Curso de Formação de Sargentos no tempo exigido.
>
> Por outro lado, a União sustenta que o estado de saúde da parte autora não era considerado grave, de modo que o demandante havia sido liberado para prática de atividades físicas. Explicou que o autor não conseguiu atingir os índices mínimos na avaliação física, mesmo após 5 oportunidades de atingi-los.
>
> No intento de aclarar os fatos, foi realizada perícia médica (evento 47), da qual destaco as seguintes informações:
>
> *Quesitos do Juízo:*
>
> > 5.1. O Autor é portador de alguma enfermidade? Em caso positivo, qual o diagnóstico atual da(s) patologia(s) que acomete(m) o(a) autor(a) e qual o(s) código(s) internacional(is) da(s) doença(s) (CID)?
> >
> > Descreva, o expert, o quadro clínico da enfermidade (sintomatologia, crises, evolução, se em fase evolutiva ou estabilizada, estágio atual, etc).
> >
> > Sim. Diagnóstico de Ruptura de ligamentos ao nível do tornozelo.
> >
> > CID 10: S93.2 O quadro clínico atual é de dor de intensidade moderada para deambulação e instabilidade leve em articulação do tornozelo. A evolução desses quadros normalmente é bom, porém o paciente deve passar por reabilitação fisioterápica para que sintomatologia seja eliminada.
> >
> > [...]
> >
> > 5.3. Considerando as características da atividade, diga o Sr.

perito se o autor, atualmente, está incapacitado para o serviço militar.

Nesse momento o autor está incapacitado **temporariamente** para o serviço militar, pois após reabilitação supra citada deverá estar em plenas condições de retornar as atividades militares.

5.4. Com base nos exames realizados e no conhecimento técnico do(a) Perito(a), a moléstia diagnosticada no(a) Autor(a) o(a) tornava, por ocasião do afastamento das fileiras do exército/aeronáutica, incapaz para o serviço militar, independentemente de incapacidade para outras atividades laborativas da vida civil?

**A incapacidade era temporária,** pois o quadro do paciente pode ser revertido se tratado por equipe multidisciplinar com ortopedista e fisioterapeuta

5.5. Diga o Sr. perito se o(a) autor(a) está incapacitado para a(s) atividade(s) laborativa(s) (diversa da atividade militar) e, em caso positivo, em que grau? Esclareça, ainda, em caso de incapacidade, se esta é definitiva ou temporária.

O autor está incapacitado **temporariamente** para atividades que envolvam esforço físico pois com o devido tratamento deverá adquirir restabelecimento pleno de suas condições físicas.

*Quesitos da União:*

(...) 2. Atualmente, o autor apresenta alguma enfermidade que o incapacita para as atividades da vida diária e do trabalho?

Atualmente o autor apresenta incapacidade para realização de atividades de demandem esforço físico intenso.

(...)

8. O estado físico do Autor permite que ele:

a) utilize um computador?

sim

b) faça atividades/trabalhos braçais?

não

c) dirija veículos automotores ou conduza motocicletas?

automóveis sim, motocicleta não

*Quesitos do autor*

(...)

2) No momento atual, o autor ainda apresenta alguma patologia ou re?exo da lesão sofrida no Exército Brasileiro durante a realização da Pista de Pentatlo Militar (PPM – conforme narrado na inicial)?

Sim. A lesão supra citada com CID.

(...) 6) As patologias verificadas atualmente no autor podem ter alguma relação com a lesão no tornozelo verificadas pelos médicos militares durante a prestação do serviço militar após o acidente na PPM? Por quê?

As patologias atuais do paciente tendo em vista o que foi relatado são decorrentes da lesão inicial do paciente ocorrida na pista de PPM.

7) É possível se determinar um tempo mínimo de tratamento, no momento da lesão, para as patologias apresentadas pelo autor considerando a gravidade indicada nos exames atuais? Se sim, qual o tempo mínimo indicado? Se não, o que

> determina o tempo de tratamento necessário? O lapso temporal de aproximadamente um mês seria su?ciente para que o autor recuperasse a capacidade plena para executar novamente a PPM (esforço físico intenso)?
> O tempo mínimo para recuperação das lesões descritas em exame de ressonância nuclear magnética seria de pelo menos 90 dias com tratamento fisioterápico associado ao acompanhamento médico para determinar o momento correto para retorno as atividades físicas.
> (...)
> 9) Baseado na experiência profissional, quais as dificuldades que a(s) patologia(s) apresentada(s) pelo autor, especialmente no momento do acidente na PPM, geram na vida cotidiana dos pacientes em geral, especificamente quanto à realização de atividades físicas intensas (como o treinamento físico militar)?
> Dificuldade para deambular, correr, fazer força estando em pé.
> 10) O autor está completamente recuperado da lesão sofrida durante a realização da PPM ou há algum resquício de limitação?
> Ainda existe tratamento possível na medicina para a condição atual do autor ou já se esgotaram os recursos da medicina para a busca de sua cura? Ele ainda necessita de tratamento?
> O Autor ainda não está plenamente recuperado da lesão sofrida. Ele deve realizar tratamento fisioterápico com indicação médica para restabelecimento das funções do tornozelo.
> 11) No momento atual, seria aconselhável (autorizado) que o autor pratica treinamento físico normalmente, especialmente de esforço moderado a intenso?
> Não. Ele ainda deve passar por reabilitação para voltar as atividades físicas.
> 12) O autor está apto a desempenhar qualquer atividade (profissão) no meio civil, mesmo aquelas que exigem esforço físico de moderado a intenso?
> Não. Somente após restabelecimento físico pleno ele poderá realizar esforços fisicos moderados ou intensos.

Da leitura da prova acolhida, infere-se que o autor não está apto para a prática de atividades físicas que demandem muito esforço, e que o período da sua "Prova de Recuperação" não ofereceu prazo suficiente para o autor recuperar-se da enfermidade.

Portanto, **o incidente deve ser reconhecido como acidente em serviço, uma vez que se sucedeu dentro das dependências da caserna, durante avaliação física que faz parte do Curso de Formação de Sargentos**. Nesses termos, entendo que a parte ré incorreu em equívoco ao dispensar o autor do serviço militar sem tratamento e sem oportunizar período de recuperação suficiente para ser avaliado novamente, tendo em vista a lesão sofrida em razão do serviço.

**Por derradeiro, destaco que o laudo do perito foi esclarecedor no que diz respeito à reversibilidade do quadro de saúde do postulante.**

No referido documento, restou assentado que o autor, com o devido tratamento, muito provavelmente poderá recompor sua higidez física. Logo, o autor não está inválido para todo e qualquer serviço, **mas temporariamente debilitado**, carecendo de medidas terapêuticas que

> deverão ser fornecidas pelo Exército Brasileiro.
>
> Nesse contexto, o pedido veiculado na inicial deve ser atendido, devendo o autor ser reintegrado às fileiras do Exército na condição de adido e submeter-se a tratamento médico.
>
> [...]

Dessa feita, observa-se que, no que se refere ao nexo de causalidade entre a incapacidade temporária que acomete o agravado e o serviço militar, a Corte de origem, após ampla análise do conjunto fático-probatório, firmou compreensão de que esse restou comprovado.

Assim, tem-se que a revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem, quanto a tal aspecto, demandaria o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial. Incide ao caso a Súmula 7/STJ.

Dessa feita, considerando ter restado comprovado o nexo causal entre a moléstia que acomete o agravado e a atividade militar, a conclusão alcançada pela Corte de origem, no sentido de reintegrar o militar às fileiras do Exército, para fins de tratamento médico, encontra sintonia na jurisprudência firmada no âmbito deste eg.STJ, segundo o qual "o militar temporário, incapacitado temporariamente, tem direito à reintegração e ao pagamento da remuneração enquanto submetido à tratamento médico para recuperação da capacidade física" (AgRg no REsp 1.318.311/RJ, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 19/4/2016).

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR TEMPORÁRIO. ENFERMIDADE. INCAPACIDADE SURGIDA DURANTE A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. LICENCIAMENTO. NULIDADE. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A MOLÉSTIA E O TRABALHO REALIZADO. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.
>
> 1. O acórdão recorrido não destoa da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual o militar temporário, em se tratando de debilidade física acometida durante o exercício de atividades castrenses, não pode ser licenciado, fazendo jus à reintegração aos quadros militares para tratamento médico-hospitalar adequado à incapacidade temporária, sendo-lhe assegurada a percepção de soldo e demais vantagens remuneratórias desde a data do indevido licenciamento. Precedente: AgInt no REsp 1.628.906/PE, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 27/9/2017.
>
> 2. Agravo interno não provido (AgInt no REsp 1.469.472/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/11/2017).
>
> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR TEMPORÁRIO. ENFERMIDADE. INCAPACIDADE SURGIDA DURANTE A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. LICENCIAMENTO. NULIDADE. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A MOLÉSTIA E O TRABALHO REALIZADO. DEMONSTRAÇÃO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.
>
> I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do

> provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.
> II - O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado segundo o qual é ilegal o licenciamento do militar temporário ou de carreira que, por motivo de enfermidade física ou mental acometida no exercício da atividade castrense, tornou-se temporariamente incapacitado, sendo-lhe assegurada, na condição de adido, a reintegração ao quadro de origem, para o tratamento médico-hospitalar adequado, com a percepção de soldo e demais vantagens remuneratórios, desde a data do licenciamento indevido até sua recuperação.
> III - A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que a concessão da reforma/reintegração ao militar, ainda que temporário, quando restar demonstrada a sua incapacidade para o serviço castrense, prescinde da demonstração do nexo de causalidade entre a moléstia sofrida e a prestação do serviço.
> IV - No caso dos autos, foi negado ao militar o direito à permanência no serviço castrense para o tratamento adequado e, por consequência, impossibilitada qualquer avaliação quanto ao seu estado de saúde e eventual possibilidade de recuperação; e como o reconhecimento da nulidade do ato somente ocorreu após a sua morte, a reparação pelos efeitos negativos advindos desse ato nulo deve ocorrer, consequentemente, com o reconhecimento do direito à pensão às dependentes, nos termos da legislação castrense.
> V - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.
> VI - Agravo Interno improvido (AgInt no REsp 1628906/PE, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 27/09/2017)

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.**

Majoro em 10% os honorários advocatícios fixados anteriormente, observados os limites e parâmetros dos §§ 2º, 3º e 11 do artigo 85 do CPC/2015 e eventual Gratuidade da Justiça (artigo 98, § 3º, CPC/2015).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de abril de 2019.

Ministro BENEDITO GONÇALVES
Relator